

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

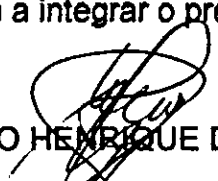
Processo n.º : 10980.012425/92-20
Recurso n.º : 01.548
Matéria : IRF - ANOS: 1990 e 1991
Recorrente : JOHNPARG - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
PARA SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRF em CURITIBA/PR
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.182

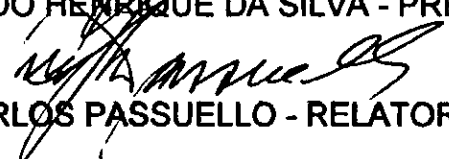
IRRF - PROCESSO DECORRENTE - Na parcela cancelada no processo principal, é de se estender a decisão ao processo decorrente. A parcela da exigência capitulada no Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º, deve ser cancelada, porquanto, por ocasião do fato gerador, tal dispositivo legal encontrava-se revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHNPARG - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10980.012425/92-20

Acórdão n.º : 105-13.182

Recurso n.º : 01.548

Recorrente : JOHNPARG - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
PARA SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele com nº 10980.012424/92-67, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, formalizado contra a empresa JOHNPARG - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA.

As razões de lançar, impugnar, julgar e recorrer são semelhantes àqueles contidas no processo principal, sendo aplicável o princípio da decorrência processual.

A exigência teve sua capitulação legal centrada no Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente ao imposto de renda na fonte, e no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, relativamente ao imposto sobre o lucro líquido do exercício referente à postergação do imposto de renda.

Também o teor da diligência procedida beneficia o presente processo.

É o relatório.



2

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

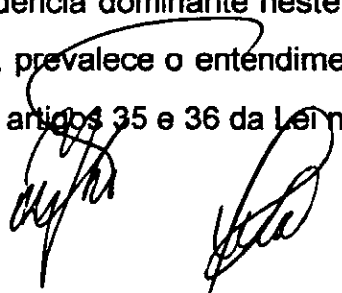
O recurso voluntário relativo ao processo principal foi julgado na sessão de 10 de maio de 2.000, tendo sido parcialmente provido.

A aplicação do princípio da decorrência processual recomenda ser aplicável a mesma decisão prolatada no processo principal, o que é adequado diante da estreita relação de causa e efeito e ainda pelo fato de não ocorrer qualquer situação especial no presente processo.

A decorrência processual alcança a postergação do imposto de renda, que aqui foi tributado com base na Lei nº 7.713/88, devendo ser cancelada tal parte da exigência.

Ocorre, porém, que o presente processo apresenta situações peculiares que devem ser apreciadas, relativamente à exigência capitulada no Decreto-lei nº 2.065/83.

De acordo com a jurisprudência dominante neste Colegiado, inaugurada pelo Acórdão nº 103-13.715, de 18.03.93, prevalece o entendimento de que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.012425/92-20

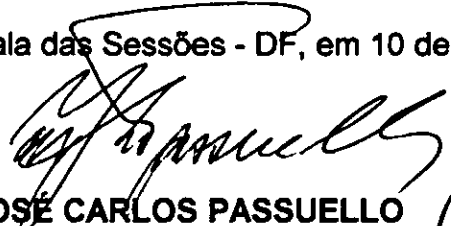
Acórdão n.º : 105-13.182

4

Tendo sido capitulada a infração, na parcela reflexiva à base mantida no processo principal, na legislação considerada revogada, não há como prosperar sua cobrança, já que embasada em legislação não mais vigente à época do lançamento. O lançamento ocorreu em 13.10.92, portanto após a revogação do dispositivo capitulador.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


JOSE CARLOS PASSUELLO



4